



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PROJETO DE LEI

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Considerando a grande preocupação sobre os locais onde serão realocadas as pessoas desabrigadas em decorrência das chuvas e enchentes que afetaram fortemente diversos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul no início de maio de 2024, entre eles, o Município de Porto Alegre, encaminhamos o presente Projeto de Lei, que possui o intuito principal de assegurar, de forma excepcional e transitória, moradia digna para as pessoas desabrigadas.

A tragédia que se iniciou em maio de 2024 assolou quase a totalidade das cidades do Rio Grande do Sul. Milhares de pessoas perderam suas casas e tantas outras ficaram desalojadas, sobretudo na cidade de Porto Alegre, sendo necessário pensar em uma solução imediata para superarmos a insegurança habitacional apresentada até que haja uma solução definitiva.

Por outro lado, teremos um colapso do setor de turismo, já que o Aeroporto Internacional Salgado Filho ficará fechado para voos, chegadas e partidas, por pelo menos três meses, podendo ser prorrogado por mais tempo.

Ademais, diversos municípios que antes eram destinos turísticos decretaram calamidade pública, sendo necessário uma série de medidas a serem tomadas para a reconstrução desses locais, o que certamente demandará tempo.

Com isso, temos que o Rio Grande do Sul não será destino de rotas turísticas enquanto perdurar essa situação, sendo igualmente prejudicado o setor hoteleiro.

Assim, apresento este Projeto de Lei para viabilizar que famílias desabrigadas possam ser alojadas na rede de hotéis, pousadas, pensões e *hostels*, bem como em serviços de hospedagem oferecidos por Organizações da Sociedade Civil (OSCs) credenciados e disponíveis na Cidade de Porto Alegre.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2024.

PROJETO DE LEI Nº 180/24

Disponibiliza vagas de hospedagem social, em modalidade excepcional, transitória e emergencial, por meio do credenciamento de estabelecimentos hoteleiros, pousadas, pensões e *hostels*, bem como de Organizações da Sociedade Civil (OSCs), para a prestação de serviços de hospedagem, em condições de pronto atendimento, no Município de Porto Alegre.

Art. 1º Ficam disponibilizadas vagas de hospedagem social, em modalidade excepcional, transitória e emergencial, por meio do credenciamento de estabelecimentos hoteleiros, pousadas, pensões e *hostels*, bem como de Organizações da Sociedade Civil (OSCs), para prestação de serviços de hospedagem, em condições de pronto atendimento, no Município de Porto Alegre, para o enfrentamento dos efeitos econômicos e sociais oriundos do estado de calamidade pública, declarado pelo Decreto nº 22.647, de 2 de maio de 2024.

Parágrafo único. A hospedagem social garantirá, de forma transitória, moradia digna com condições de habitabilidade, endereço de referência, condições de repouso, espaço de estar e convívio, guarda de pertences e vestuário, lavagem e secagem de roupas, banho e higiene pessoal, bem como acessibilidade às pessoas afetadas pelo evento climático adverso das chuvas intensas, inundações, alagamentos e deslizamentos de terra ocorridos no Município de Porto Alegre no mês de maio de 2024.

Art. 2º O Executivo Municipal realizará chamamento público para o credenciamento dos estabelecimentos referidos no art. 1º desta Lei, interessados na prestação dos serviços de hospedagem, definindo critérios e requisitos para a prestação dos serviços em edital.

Art. 3º Após a definição do número de vagas a serem disponibilizadas para a hospedagem social, será utilizada a seguinte ordem de prioridade entre os beneficiários para o acesso às referidas vagas:

I – mulheres provedoras de família monoparental registradas no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) e com dependentes de até 18 (dezoito) anos de idade ou mães com filhos dependentes com deficiência sem limitação de idade;

II – pessoa idosa ou com alguma deficiência, incluindo sua família;

III – mulheres provedoras de família monoparental e com dependentes de até 18 (dezoito) anos de idade;

IV – núcleos familiares; e

V – demais beneficiários.

Parágrafo único. Para situações específicas ou omissas, o Executivo Municipal poderá analisar a possibilidade de priorização de forma diferente do disposto nesta Lei, desde que a decisão esteja acompanhada de justificativa que comprove a necessidade.

Art. 4º Os beneficiários da hospedagem social farão jus ao benefício enquanto permanecer a situação de vulnerabilidade social decorrente do estado de calamidade pública declarado pelo Decreto nº 22.647, de 2024.

Parágrafo único. O benefício de que trata esta Lei será fiscalizado a cada 6 (seis) meses por equipe de assistência social.

Art. 5º Os estabelecimentos credenciados deverão apresentar Plano de Prevenção e Proteção Contra Incêndios (PPCI) e Laudo Técnico de Inspeção Predial (LTIP), disponibilizando acomodações adequadas e que garantam uma moradia digna e segura, em conformidade com a Lei Complementar nº 284, de 27 de outubro de 1992.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, equipes de assistência social deverão fiscalizar a cada 6 (seis) meses as contratações efetivadas.

Art. 6º As despesas orçamentárias decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Adeli Sell, Vereador**, em 05/06/2024, às 16:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0746470** e o código CRC **2821A2F7**.